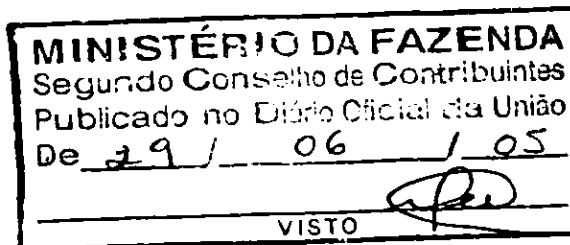




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MADEPAR LAMINADOS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado apreciar eventual inconstitucionalidade de lei vigente.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

É legítimo o lançamento de ofício levado a efeito para exigir IPI lançado e apurado na escrita fiscal, porém, não recolhido. As impugnações e recursos não são o meio apropriado para se realizar o aproveitamento de créditos escriturais do IPI.

MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Aos tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos tempestivamente aplica-se os juros de mora cobrados pela taxa Selic, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

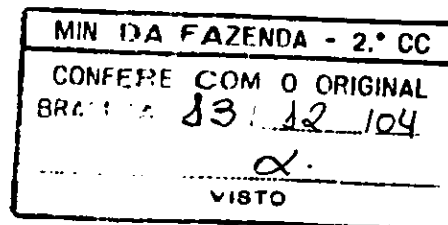
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPAR LAMINADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 13.12.04
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

Recorrente : MADEPAR LAMINADOS S/A

RELATÓRIO

Madepar Laminados S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 819/852, contra o Acórdão nº 4.259, de 28/3/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 798/815, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 5/35, relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1997 a junho de 2002.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6/11, consta que o lançamento decorreu da falta de recolhimento do IPI, apurada a partir dos saldos devedores do livro Registro de Apuração do IPI, fls. 63/321.

De acordo com a Fiscalização, não foram encontradas nos registros da Secretaria da Receita Federal informações referentes a valores declarados em DCTF ou recolhidos, e a contribuinte, diversas vezes intimada, não apresentou os recibos de entrega das DCTF, os Darf de recolhimentos ou qualquer informação relativa à suspensão da exigibilidade, parcelamentos ou compensações.

Os autuantes informam, ainda, que foi verificado, por amostragem, que os créditos oriundos dos insumos adquiridos são legítimos e que foi corretamente aplicada a alíquota do imposto nas saídas dos insumos do estabelecimento, e que foram corretamente transcritos para os livros Registro de Apuração do IPI os valores registrados nos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 327/354, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"Do Domicílio Tributário"

a) *A autuação decorreu de representação em consequência de fiscalização havida na matriz da empresa, em São Paulo, que centralizou a totalidade do crédito relativo ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL. Na citada representação, verificou-se a falta de recolhimento do IPI pelo estabelecimento filial, ora suplicante.*

b) *A impugnação deverá ser analisada pela autoridade fazendária de São Paulo, não só pelo fato de haver a imposição decorrido de representação emanada daquela repartição, onde serão analisados fatos coincidentes relativamente a exigência de outro tributos, mas também porque, tendo a empresa eleito como domicílio o local de sua sede, é lá que a matéria deve ser apreciada, até para evitar decisões conflitantes. Cita textos legais versando sobre domicílio tributário.*

Do Direito aos créditos na aquisição de insumos tributados à alíquota zero

c) *O agente fiscal declarou expressamente que os créditos oriundos dos insumos adquiridos são legítimos. A atividade de fiscalização não deve se limitar à exigência dos tributos, mas também detectar erros ignorados pelo contribuinte. Ao analisar os créditos do IPI que a contribuinte escriturou, deveria a fiscalização verificar, também, se teria havido descontos incondicionais, se os valores do imposto foram efetivamente recebidos*

[Assinatura]

[Assinatura]



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM. E COM. O ORIGINAL
BRASIL 13 / 12 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

juntamente com o valor dos produtos vendidos e, principalmente, se os créditos e débitos estão corretamente apropriados e lançados.

d) Nesse prisma, interessa por ora a constatação de que nem todos os créditos foram apropriados pela impugnante, o que se prestaria para reduzir o quantum exigido. Inúmeros créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, material secundário e de embalagens utilizados na fabricação dos produtos deixaram de ser utilizados pela suplicante, como é o caso das aquisições feitas com alíquota zero de IPI, que, pelo fato de haverem sido incorporadas no produto final, sempre tributado, ensejam a utilização do crédito presumido em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Cita opiniões doutrinárias e decisão judicial a amparar o direito de crédito relativo a insumos isentos e a insumos tributados à alíquota zero. Historia a legislação que trata da compensação de tributos, com menção ao Código Tributário Nacional, ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, às Leis nºs 9.069/95, 9.250/95, 9.430/96, 9.779/99, ao Decreto nº 2.138/97 e à Instrução Normativa SRF nº 21/97.

e) Promoveu o levantamento de todos os ingressos de matérias-primas, material secundário e de embalagem utilizados na fabricação de seus produtos sem o correspondente IPI, além de aferir o respectivo montante do crédito que lhe é legalmente devido, resultando no valor de R\$ 933.036,12 antes dos juros e acréscimos financeiros calculados pelo Fisco na cobrança de tributos.

f) O direito de a contribuinte proceder à atualização monetária dos créditos decorre da aplicação do princípio da não-cumulatividade, já que a correção monetária é mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Assim, sua não-aplicação ensejaria a aferição de montante superior ao devido, em desconformidade com o princípio da não-cumulatividade. Recorre a decisão judicial acerca da correção monetária.

Da Multa de Ofício de 75%

g) O critério adotado para a aplicação da multa maltrata a lei e vai de encontro à orientação doutrinária e jurisprudencial. O dispositivo em que se fundamentou o autuante é claro ao afirmar que a multa de 75% é aplicável sobre o imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa moratória. A simples interpretação literal do texto demonstra que a contribuinte não se enquadra em nenhuma das situações previstas, pois nem deixou de lançar o tributo (tanto que o próprio fiscal valeu-se dos documentos e livros que lhe foram apresentados), nem recolheu o imposto após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, a simples falta do recolhimento do imposto sujeita-se à multa de mora limitada a 20% do imposto.

h) Poder-se-ia cogitar que a multa seria devida pela falta de apresentação de DCTFs. Todavia, nem assim a imposição teria sorte, pois i) as declarações foram entregues, conforme prova anexa; ii) as DCTFs devem ser entregues de forma centralizada pela matriz (Instrução Normativa SRF nº 126/98), razão pela qual não poderiam ser exigidas pelo Fisco baiano; iii) a exigência de DCTF através de instrução normativa é ilegal. Ademais, ainda que as DCTFs não tivessem sido entregues, tal fato não autorizaria a multa de ofício, e sim a multa prevista no art. 6º da mencionada Instrução Normativa.

i) Tendo sido prestadas as informações pertinentes ao tributo, a fiscalização realizada era dispensável, segundo a regra do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 126/98, que estabelece que os saldos a pagar serão enviados para inscrição em Dívida Ativa.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONFER. COM O ORIGINAL	13/12/04
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

j) O Poder Judiciário tem sistematicamente repellido a aplicação de multa com caráter confiscatório, como a exigida no presente caso.

Dos Acréscimos financeiros, juros e correção monetária (taxa SELIC)

k) Não obstante a taxa SELIC ser materializada como juros moratórios a incidir sobre débitos tributários, não possui ela tal natureza, por traduzir fenômeno monetário com caráter estritamente remuneratório. Deste modo, não poderia o Fisco reclamar o pagamento de juros calculados pela SELIC, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e aos mandamentos contidos no art. 161 do CTN e no art. 192 da Constituição Federal.

l) O Código Tributário Nacional estabelece que apenas com disposição expressa de lei acerca dos juros moratórios poderá a taxa ser superior a 1º ao mês. A Lei nº 9.065/95 e legislação subsequente, ao dispor sobre os juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias, não estabeleceu nova forma de cálculo para a fixação destes juros, apenas assentando a utilização de uma taxa de natureza remuneratória. Resta nítido o deslize do legislador ordinário, que ao invés de instituir juros de natureza moratória, como reza a lei complementar, instituiu taxa de juros remuneratórios, inaplicáveis na situação de mora. É incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros à taxa de 1º ao mês para a atualização dos seus débitos.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

m) Em decorrência da recessão econômica, a Madepar vem se sentindo impedida de pagar todos os tributos que lhe são exigidos, sob pena de inviabilizar sua atividade. Tal fato, independentemente de outras razões que impedem a responsabilização criminal dos diretores da empresa e que, se for o caso, serão enfocadas no momento oportuno, inibe a instauração de procedimento na órbita penal e revela a ausência do elemento subjetivo do tipo.

n) Dadas as condições do mercado em que atua, com preço final cobrado do cliente excessivamente achatado, o destaque do IPI nas notas de saída constitui mera formalidade, eis que, se a lei não exigisse o desmembramento, o preço final seria o mesmo. Tal realidade demonstra a não-ocorrência de qualquer apropriação indébita. Transcreve excertos doutrinários e decisões judiciais."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento em parte para excluir do feito fiscal os valores informados na DCTF, detalhados nas telas constantes às fls. 795/797, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002

Ementa: DOMICÍLIO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento com jurisdição sobre a unidade local da SRF em que tenha sido procedida a fiscalização e subsequente lavratura do auto de infração o julgamento do litígio, quando instaurado.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC-MF		
SEÇÃO DE CONTRIBuintES		
13	12	04
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS. OBSERVÂNCIA.

O julgador administrativo deve observância ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPUGNAÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar impugnação de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/06/2002

Ementa: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Os insumos tributados à alíquota zero não geram direito ao crédito do IPI na entrada do estabelecimento. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

IPI LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apurado em procedimento fiscal a ausência de recolhimento do IPI lançado na escrituração fiscal, impõe-se a exigência do imposto em lançamento de ofício.

IPI LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IPI lançado sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido.

SALDOS A PAGAR. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO.

Os valores declarados como saldo a pagar em DCTF, quando apresentada espontaneamente, podem ser inscritos em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios, independentemente de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 5/8/2003, fl. 818, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/9/2003, onde, em síntese, argumenta que deixa de fazer o arrolamento de bens ou depósito recursal porque tais garantias violam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que, havendo a

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13.1.12 104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

decisão de primeira instância deixado de apreciar questões relevantes de natureza constitucional, mister se faz que este Conselho se pronuncie a respeito.

Além disso, repisa os argumentos já aduzidos na impugnação relativos:

1 – ao fato de a Fiscalização não ter detectado direitos da contribuinte, resultando na não constatação de inúmeros créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, material secundário e de embalagem utilizados na fabricação dos produtos, cujas aquisições foram feitas com alíquota zero de IPI;

2 – à multa de ofício de 75%;

3 – à impossibilidade de aplicação da taxa de juros pela taxa Selic sobre as obrigações tributárias; e

4 - à representação fiscal para fins penais.

Por fim, pede que seja decretada a nulidade do lançamento ou sua retificação para considerar os créditos noticiados, havidos em decorrência da aquisição de insumos com alíquota zero, além de aplicar somente a multa moratória, reabrindo-se prazo para a devida análise e eventual impugnação.

Às fls. 854/858 consta arrolamento de bens efetuado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, e, à fl. 862, despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA propondo o seguimento do recurso a este Colegiado, tendo em vista o arrolamento, conforme tela de consulta ao sistema PROFISC, fl. 817.

É o relatório. 





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
ASSINADO 131.12.104
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer à recorrente que, em que pesem a doutrina e jurisprudência trazida aos autos, é defeso a este Colegiado apreciar a constitucionalidade das leis, devendo, tão-somente, aplicá-las de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente, enquanto não retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.

Neste sentido, destaco o disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Aliás, mesmo antes da Portaria MF nº 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS¹:

"Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arrepio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independentemente de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.

Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D'Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer

¹ Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributário*. Atlas: 6ª ed., 2000, p. 100.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

e decidir de recurso em que se argui a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida."

E, por estas, razões, tal matéria já é jurisprudência pacificada nos Conselhos de Contribuintes, conforme se pode depreender das ementas abaixo transcritas:

"NORMAS PROCESSUAIS ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A esfera administrativa não possui competência para determinar a inconstitucionalidade de lei, sendo esta função privativa do Poder Judiciário." (Ac. 201-76.582, em 2/12/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal." (Acórdão nº 202-14.254, de 15/12/2002).

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade e constitucionalidade, ficando prejudicadas as questões relativas a estes questionamentos. Preliminares rejeitadas." (Acórdão nº 203-08.548, de 6/11/2002)

Desta forma, restam prejudicadas todas as suas argumentações aduzidas em torno da inconstitucionalidade das leis.

No mérito, o que se tem no presente caso é que a contribuinte não efetuou o recolhimento dos débitos do IPI apurados em sua escrita fiscal, não os declarou em DCTF, ou os declarou a menor, como observado pela decisão recorrida, e agora pede o aproveitamento de créditos que considera possuir.

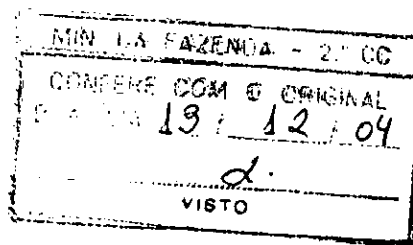
Neste contexto, mister se faz ressaltar que a interposição de impugnações ou recursos não é o meio adequado para se efetuar compensações de créditos escriturais. Os créditos, se legítimos, devem ser objeto de dedução, na escrita fiscal, dos débitos do IPI do sujeito passivo. Poderiam ainda ser objeto de compensação, mediante a entrega à Secretaria da Receita Federal de um requerimento ou declaração de compensação, conforme o período em que estivesse sendo aproveitado, nos termos da IN SRF nº 21/97 ou da IN SRF nº 210/2002, a primeira com base no disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e a segunda, já em observância ao disposto no art. 49 da MP nº 66/2002, convalidada pela Lei nº 10.637/2002, alterada pela MP nº 135/2003, que foi convalidada pela Lei nº 10.833/2003.

Além disso, no caso específico de créditos de insumos adquiridos com alíquota zero, entendo não existir o aludido direito, justamente em razão da regra constitucional da não-cumulatividade inerente ao IPI, já que esta prevê a compensação do que for devido em cada operação, com o montante cobrado na etapa anterior, e como nesta nada se pagou a título de IPI, vez que a alíquota foi zero, não há o que se compensar.

Entendo, ainda, que admitir tal creditamento seria permitir a violação ao princípio da seletividade em função da essencialidade, porque produtos tributados a alíquotas maiores, por serem não essenciais, seriam deduzidos de um crédito também majorado, desvirtuando toda a sistemática da essencialidade, e fazendo com que a sociedade arcasse com o ônus de ressarcir crédito tributário aproveitado pelo fabricante de produtos não essenciais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

No tocante à multa de ofício, da mesma forma, entendo improcedentes as alegações da recorrente, vez que há previsão legal expressa dispondo sobre a penalidade a ser aplicada em lançamento de ofício nas hipóteses de falta de recolhimento, qual seja, a regra do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;". (negritei)

Por conseguinte, a pretendida multa de mora pleiteada pela recorrente de 20% só tem lugar quando há espontaneidade do recolhimento, o que não ocorreu no presente caso.

Também não se pode deixar de aplicar a referida multa em razão da argumentação de que se trata de confisco, porque o princípio do não-confisco destina-se ao legislador; ao intérprete e aplicador da lei cumpre tão-somente aplicá-la ao caso concreto.

Da mesma forma, no tocante aos juros de mora, deve haver observância aos ditames legais. E, neste contexto, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei).

Ocorre que a lei dispôs de forma diversa, então, prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que, em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se pode depreender da leitura destes dispositivos:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;". (art. 84 da Lei nº 8.981/95)

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (art. 13 da Lei nº 9.065/95)

Deve-se observar, ainda, que a lei fala em "tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal", ou seja, não se trata de uma taxa de juros restrita às obrigações privadas, como aduz a recorrente, e, quanto à alegação de ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, deve ser esclarecido que, de acordo com a EC nº 40/2003, tal dispositivo foi revogado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.008950/2002-22
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 201-78.005

MIN - A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILE 13/12/04
2.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

No que diz respeito aos argumentos colacionados aos autos em torno da representação fiscal efetuada para fins penais, reiterando as palavras da decisão recorrida, observo tratar-se de mera comunicação que a autoridade fazendária deve fazer ao se deparar, no curso do procedimento fiscal, com algum fato que, em tese, esteja caracterizado como crime.

Esta comunicação será encaminhada ao Ministério Público Federal, o qual, analisando a peça, promoverá ou não a denúncia. Uma vez denunciado, será aberta oportunidade para a contribuinte, em sede de processo criminal, defender-se dos fatos que lhe estão sendo imputados.

Portanto, neste processo administrativo, não nos compete analisar os fatos sob a ótica do ilícito penal, mas tão-somente verificar as infrações de natureza tributária, restando prejudicados os argumentos que procuram afastar a ocorrência de crime.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO